

LEI COMPLEMENTAR N.º 15/2018

Institui a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituída a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais de Luiz Alves para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e serviços potencialmente ou efetivamente poluidores ou degradantes do meio ambiente, no âmbito municipal.
- § 1º A taxa prevista no *caput* deste artigo será cobrada para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise dos requerimentos de licenças ambientais, bem como a manutenção da estrutura física-operacional do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, na forma desta Lei Complementar.
- § 2º Poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ambiental, com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 2º A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pelo órgão ambiental municipal, e será devida para:
- I análise prévia com vistoria para concessão de autorizações ambientais (terraplanagem) e/ou licenças ambientais (licença prévia, licença de instalação e licença de operação);
- II análise prévia para concessão de licenças simplificadas;
- III autorização de corte de vegetação AuC e reposição florestal;
- IV autorização municipal simplificada de cortes de árvore;
- V averbação de reserva legal;
- VI licença ambiental para terraplenagem urbana e rural;
- VII certidão de conformidade ambiental, mediante vistoria ou não;
- VIII autorização ambiental.





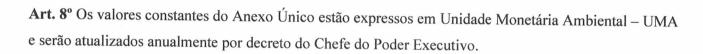
- LUIZ ALVES
- § 1º Os valores referentes à taxa de que trata o presente artigo serão calculados e cobrados na forma estabelecida no Anexo Único, que faz parte desta Lei como se transcrito estivesse.
- § 2º Os critérios do porte do empreendimento em relação ao potencial poluidor degradador serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que definirá por listagem as atividades potencialmente poluidoras.
- § 3º A determinação do valor da taxa, a quantificação do serviço e o cronograma de execução serão definidos pelo órgão ambiental do Município quando da solicitação por parte do interessado.
- § 4º A cobrança dos serviços solicitados será realizada na hora do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado e realizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.
- Art. 3º Na análise prévia das licenças ambientais de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será observado o seguinte:
- I a taxa exigida para as referidas atividades será graduada em função do porte e do potencial poluidor degradador, conforme Tabela 01 do Anexo Único da presente Lei Complementar;
- II as licenças ambientais terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação federal, estadual e/ou regulamentação;
- III a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, bem como das certidões de conformidade ambiental será de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí CIMVI;
- IV a cobrança da análise dos pedidos de licenças ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento, conforme determina a legislação em vigor.
- **Art. 4º** O sujeito passivo da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia.
- § 1º Estão isentos do pagamento da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais, exceto quando o serviço prestado demandar análise técnica do CIMVI:
- I os órgãos e entidades integrantes da União e o Estado, inclusive suas fundações e autarquias;





- II os órgãos da Administração Direta, as fundações e autarquias municipais;
- III as associações de pais e professores APP, as associações de moradores de bairro, as associações de classe, centros comunitários e associações de pais e funcionários APF, devidamente constituídas e sem fins lucrativos;
- IV os clubes de caça e tiro e as associações culturais, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes, devidamente constituídos, reconhecidos de utilidade pública por lei municipal e sem fins lucrativos;
- V as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.
- § 2º Para usufruir da dispensa prevista neste artigo as pessoas jurídicas acima elencadas deverão comprovar documentalmente tal condição no momento do pedido.
- § 3º As pessoas jurídicas descritas nos incisos III, IV e V do § 1º deste artigo deverão, ainda, preencher os seguintes requisitos:
- I não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 4º O pagamento da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais não será exigido dos microempreendedores individuais MEI no primeiro ano de funcionamento e pela metade no segundo ano, sendo cobrado o valor integral a partir dos anos seguintes.
- Art. 5º A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais será recolhida até a data do requerimento do serviço ou atividade.
- **Art. 6º** No que couber, aplica-se subsidiariamente à Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais o disposto no Código Tributário do Município de Luiz Alves.
- Art. 7º Os valores recolhidos à União, ao Estado, a outro Município e ao Distrito Federal, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento ou fiscalização, não constituem crédito para compensação com a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais de que trata esta Lei Complementar.





Art. 9º Fica criada a Taxa de Fiscalização e Vistoria do Serviço de Inspeção Municipal, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Municipalidade, no âmbito do serviço de inspeção de produtos de origem animal e seus derivados, produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Luiz Alves, a ser recolhida mensalmente até o dia 10 de cada mês subsequente ao ato de fiscalização e vistoria, tendo como contribuintes os estabelecimentos produtores e de abate e que, de qualquer forma, comercializem produtos sujeitos a vistoria e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, na forma da lei de regência.

Art. 10. As disposições constantes na presente Lei Complementar poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, Em, 31 de agosto de 2018.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM, no Paço Municipal e no site da Prefeitura de Luiz Alves www.luizalves.sc.gov.br

93 / 09 /2018



ANEXO ÚNICO

TAXA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

1. NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO:

- **1.1.** A cobrança dos serviços será realizada no momento do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado/realizado sem a comprovação do pagamento.
- 1.2. Os valores arrecadados serão integralmente destinados ao órgão ambiental municipal.
- 1.3. As Licenças Ambientais de Operação terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação federal, estadual e/ou regulamentação e caberá ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí CIMVI a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, e das certidões de conformidade ambiental.
- **1.4.** A cobrança pela Análise dos Pedidos de Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento ou de forma simultânea em caso de licenciamento de regularização.
- 1.5. Nos casos de pedidos de renovação de licenças será cobrado o valor referente à classificação da atividade.

2. APURAÇÃO DO VALOR PELA ANÁLISE DE LICENÇAS AMBIENTAIS:

Para a apuração do valor a ser cobrado pelas análises dos pedidos de Licenças Ambientais de que trata a Lei Federal n.º 6.938/1981, Lei Estadual n.º 14.675/ 2009, Resoluções do CONSEMA n.º 98/2017 e n.º 99/2017, as atividades são enquadradas nos níveis I, II, III, em função do porte e do potencial poluidor/degradador, conforme Tabela n.º 01.

Tabela n.º 01

Enquadramentos das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental:

		POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR GERAL			
		P	M	G	
PORTE DO	P	P, P	P, M	P, G	
EMPREENDIMENTO	M	M, P	M, M	M, G	
	G	G, P	G, M	G, G	

- **2.1.** O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função dos efeitos causados sobre o solo, ar e água. O potencial poluidor/degradador geral é o maior dentre os potenciais considerados sobre cada um dos recursos ambientais analisados.
- **2.2.** O porte do empreendimento também é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função de critérios estabelecidos nas Resoluções n.º 98/2017 e n.º 99/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA, que define por listagem as atividades potencialmente causadoras de Degradação Ambiental.





- **2.3.** O potencial poluidor/degradador e o porte do empreendimento estão definidos nas Resoluções acima mencionadas.
- **2.4.** Licença Ambiental de Operação de Regularização: remuneração do processo correspondente aos três níveis de licenciamento correspondentes (LAP, LAI e LAO), conforme tabelas anteriores.

Tabela n.º 02

Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais em Unidade Monetária Ambiental - UMA:

LICENÇAS	NÍVEL								
LICENÇAS	P, P	M, P	P, M	M, M	G, P	P, G	M, G	G, M	G, G
LAP	1,7516	3,0801	5,3607	9,3813	14,0954	16,4114	23,4767	28,7199	50,2216
LAI	4,3262	7,6296	13,3666	23,3239	35,0211	40,8403	58,3450	71,4177	124,9428
LAO	8,6642	15,3063	26,7449	46,6831	70,0070	81,6689	116,6901	142,8354	249,8738
Total	14,7420	26,0160	45,4722	79,3883	119,1235				425,0382

Tabela n.º 03

Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais anual em UMA para as atividades agrícola e pecuária.

LICENÇAS	NÍVEL							
LICENÇAS	P, P ou M, P	P, M	M, M ou G, P	P, G	M, G ou G, M	G, G		
LAP	1,7046	1,9750	3,1506	3,7972	6,3482	7,5944		
LAI	4,7494	5,7017	9,4988	11,4386	8,6642	22,8302		
LAO	3,1506	3,7972	6,3482	7,5944	12,6847	15,2358		
Total	9,6046	11,4739	18,9976	22,8302	27,6971	45,6604		

3. DETERMINAÇÃO DA ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA:

Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme determina a legislação ambiental em vigor, a determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados, conforme fórmula abaixo:

3.1. Custo total das análises:

$$CT = TT + VT + CE + CA$$
, onde:

a) Trabalho Técnico

 $TT = T \times H \text{ (UMA 0,6078/hora)}$





b) Vistoria Técnica

 $VT = T \times D \text{ (UMA 1,4055/dia)} + V \times R \text{ (UMA0,0083/Km)}$

c) Consultoria Externa

 $CE = Cc \times H$

d) Custo Administrativo

$$CA = (TT + VT + CE) \times 0,0015 \text{ UMA}$$

Legenda:

CT	Custo Total
TT	Trabalho Técnico
VT	Vistoria Técnica
CE	Consultoria Externa
CA	Custo Administrativo
H	Número de Horas Trabalhadas
D	Número de Dias Trabalhados
R	Total de Km Rodados
T	Número de Técnicos
V	Número de Veículos
Cc	Custo de Consultoria por Hora (UMA 1,4055)
Q(I)	Vazão de bombeamento (m³/h)

4. FÓRMULA PARA COBRANÇA DE VALORES PELOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL SIMPLIFICADA DE CORTE DE ÁRVORES, INCLUSIVE ARVORES DE RISCO; AUTORIZAÇÃO DE CORTE/SUPRESSÃO OU EXPLORAÇÃO DE VEGETAÇÃO; E REPOSIÇÃO FLORESTAL:

UMA 0,8357 para corte isolado de até 10 árvores em zona urbana ou rural.

UMA 0,8357 para corte isolado de até 30 árvores em zona urbana ou rural + apresentação de projeto e doação de mudas quando necessário.

UMA 1,7474 + 0,0003 x AM para corte/supressão de vegetação em zona urbana, com área de corte.

UMA 1,7474 + 0,0006 x U para manejo de Palmito limitado em 2.000 unidades.

UMA 0,9876 para aproveitamento de árvores mortas ou caídas em propriedades rurais.





UMA 1,7474 para análise de projeto de corte de vegetação – AUC para florestas plantadas em áreas protegidas (Área de Preservação Permanente - APP, Unidade de Conservação - UC, etc.), com recomposição vegetal.

UMA 0,9876 para corte eventual em zona rural (20m³ ou 20 unidades).

UMA 1,7474 para supressão ou exploração de vegetação secundária em estágio inicial cujo proprietário se caracterize como pequeno produtor rural, para fins agrosilvopastoris no limite de até 2,0ha/ano.

UMA 1,7474 para supressão ou exploração de vegetação secundária em estágio inicial cujo proprietário não se caracterize como pequeno produtor rural, no limite de até 3,0ha, uma única vez.

Isento = autorização municipal para transporte de produtos e subprodutos florestais no caso de pequenos produtores rurais ou posse rural familiar.

5. FÓRMULA PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE TERRAPLENAGEM EM ÁREA URBANA:

UMA 0,8357 para AM <= 500

UMA $0.8357 + 0.0010 \text{ x AM para AM} > 500 \text{ e} \le 2.000$

UMA $0.8357 + 0.0010 \text{ x AM para AM} > 2.000 \text{ e} \le 5.000$

UMA $0.8357 + 0.0013 \times AM \text{ para } AM > 5.000$

6. FÓRMULA PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE TERRAPLENAGEM EM ÁREA RURAL:

UMA 0,8357 para AM <= 500

UMA $0.8357 + 0.0003 \times AM \text{ para } AM > 500 \text{ e} \le 2.000$

UMA $0.8357 + 0.0003 \times AM$ para AM > 2.000 e ≤ 5.000

UMA $0.8357 + 0.0006 \times AM \text{ para } AM > 5.000$

7. CERTIDÕES E DECLARAÇÕES DIVERSAS:

Pr = UMA 0,8357

7.1. Certidão de Conformidade Ambiental





UMA 1.0

7.2. Declaração de atividade não constante

UMA 1.0

8. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AuA

TAXA DE VISTORIA NO VALOR DE 1,0 UMA +:

		POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR GERA			OR GERAL
		P	Valor (UMA)	M	Valor (UMA)
PORTE DO EMPREENDIMENTO	Inferior a P	P, P	3,00	P, M	3,50
	Inferior a M	M, P	4,00	M, M	5,00
	Porte Único	3,50 UMA			

9. PARECER TÉCNICO EM GERAL, EXCLUINDO-SE A ANÁLISE DO EIA/RIMA:

Pr = UMA 1,9374

10. LISTAGEM DE VALORES PARA A ATIVIDADE DA SUINOCULTURA:

Granja de suínos – terminação:

UMA $0.3039 + 0.0010 \times NC$

Unidade de Produção de Leitão - UPL

 $UMA 0,3039 + 0,0016 \times NM$

Granja de suínos - Creche

UMA $0.3039 + 0.0003 \times NC$

Granja de suínos - Ciclo Completo

 $UMA 0,3039 + 0,0052 \times NM$

Acrescenta-se ao valor calculado o fator de correção de 0,0380 UMA para Licença Ambiental Prévia - LAP, de 0,0570 UMA para Licença Ambiental de Instalação - LAI e de 0,0475 UMA para Licença Ambiental de Operação - LAO.





Legenda:

Pr	Preço Básico da Licença	
AU	Área Útil em Hectare	
AM	Área em m²	
NC	Nº de Cabeças	
NM	Nº de Matrizes	
LAP	Licença Ambiental Prévia	
LAI	Licença Ambiental de Instalação	
LAO	Licença Ambiental de Operação	
AuA	Autorização Ambiental	
AuC	Autorização de Corte de Vegetação	
U	Unidades	

11. ANÁLISE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) (QUANDO NÃO LICENCIÁVEL POR AUA, SITUAÇÃO NA QUAL RECOLHERÁ O VALOR CORRESPONDENTE À ESTA):

UMA's 1,5

12. LICENÇA DE ADESÃO OU COMPROMISSO – LAC:

		POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR GERAL		
		M	Valor (UMA)	
PORTE DO EMPREENDIMENTO	P	P,M	3,00	
	M	M,M	4,00	
	G	G/M	5,00	

13. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)

UMA's 1,0

14. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

UMA's 1,0

15. EMISSÃO 2º VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA AMBIENTAL, CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL OU AUA

UMA 1,0





16. ANÁLISE DE REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE

UMA 1.0

17. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA OU AUA

30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização

18. RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Remuneração do processo correspondente

19. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

UMA 01,00 por hora.

20. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

20.1. Produtos de origem animal e seus derivados:

Inspeção por abate de bovinos:

Unidade	Valor (UMA) por cabeça
1 a 150	0,1959
151 a 300	0,1665
301 a 450	0,1273
451 ≤	0,0783

20.2. Defumados e embutidos:

UMA 01,00 por mês.

20.3. Produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito:

UMA 01,00 por mês.

